



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A PREFEITURA MUNICIPAL HORIZONTE

A Ilustríssima Pregoeira Sra. Francisca Barbosa Almeida

PREGÃO ELETRÔNICO 2022.10.05.1

**CALUX COMERCIAL EIREL**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.578.434/0001-61, com sede a Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1; Bairro Vila Virginia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.030-430 neste ato representada por seu sócio proprietário, Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF sob o nº 219.026.118-02, vem apresentar com fulcro na Lei 8.666/93.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A empresa **Pedro Paulo Paiva Rodrigues** consagrou-se habilita no item G1 do Pregão Eletrônico 2022.10.05. Contudo a sua proposta contém vícios insanáveis os quais serão abaixo demonstrados, que levam a sua imediata desclassificação.

**2. DO ITEM 5 - CARRINHO DE BRINQUEDO TIPO CARRETA**

Carrinho de Brinquedo Tipo Carreta, para Transporte de Animais, confeccionado em material plástico atóxico com no mínimo 08 rodas, com no mínimo 06 animais presos na carreta. Medidas Do Produto: Comprimento Mínimo 46 Cm; Altura Mínima 13,8 Cm; Largura Mínima 12 Cm. Embalado individualmente em caixa de papelão e plástico transparente na parte frontal, o produto deverá obrigatoriamente possuir o selo INMETRO e ser indicado para crianças acima de 03 anos.

FOTO 1 ✓  
FOTO 2 ✓  
FOTO 3 ✓  
FOTO 4 ✓

O DESCRITIVO DO EDITAL É CLARO, O CARRINHO TIPO CARRETA TEM QUE TER A LARGURA MÍNIMA DE 12CM E ALTURA MÍNIMA DE 13,8CM.

O BRINQUEDO CARRINHO TIPO CARRETA **DA MARCA USUAL** APRESENTADA PELA VENCEDORA DO G1 ITEM 5 EM SUAS DUAS REFERÊNCIAS 064 E 211, NÃO ATENDEM O DESCRITIVO DO EDITAL. ASSIM A EMPRESA PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES APRESENTOU UM PRODUTO DIVERGENTE DO DESCRITIVO DO EDITAL.

FATO ESTE QUE NÃO PODE SER ACEITO PELO ÓRGÃO, POIS ESTA ACEITAÇÃO FERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI 8.666/93 E OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA IMPESSOALIDADE, DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

DESTE MODO A EMPRESA PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES DEVE SER DESCLASSIFICADA, POR APRESENTAR PRODUTO EM DESACORDO COM O EDITAL, CASO CONTRÁRIO ESTE ÓRGÃO ESTARÁ LESANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE BEM COMO SEUS PRINCÍPIOS, E ISTO É INADMISSÍVEL.

**3. DO ITEM 20 - BONECA COM CABELOS LOIROS E 02 PITÓS VESTIDA E COM LACINHOS NA CABEÇA**

As bonecas abaixo tem altura de 35 cm, e o edital solicita o comprimento de 49cm.

FOTO 5  
FOTO 6

A boneca abaixo tem altura de 45 cm, e o edital solicita o comprimento de 49cm.

FOTO 7



A boneca abaixo tem altura de 42 cm, e o edital solicita o comprimento de 49cm.

FOTO 8

A boneca abaixo tem altura de 40 cm, e o edital solicita o comprimento de 49cm.

FOTO 9

A boneca abaixo tem altura de 31 cm, e o edital solicita o comprimento de 49cm.

FOTO 10

A boneca abaixo tem altura de 31 cm, e o edital solicita o comprimento de 49cm.

FOTO 11

Não se encontra no catálogo da Super Toys, uma boneca de 49cm com o descritivo do item 20. Desta forma a empresa Pedro Paulo Paiva Rodrigues, deve ser desclassificada, por não atender ao descritivo do edital. Portanto a empresa Recorrida deve ser desclassificada, por apresentar itens em desacordo com o edital. Lembrando ao órgão que em pregão anterior os licitantes foram desclassificados, pelo fato das medidas dos produtos estarem em desacordo com o edital.

### 3. DO DIREITO

Cumprir verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais, como ocorreu no presente caso.

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação. COMO OCORREU NO PRESENTE CASO.

A HABILITAÇÃO DA EMPRESA PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

POIS OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DISPOSTOS NO EDITAL NÃO FORAM RESPEITADOS, DESTE MODO A PREFEITURA DE HORIZONTE NÃO PODE ACEITAR A PROPOSTA DA PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES, E A MESMA DEVE SER DESCLASSIFICADA, CASO CONTRÁRIO ESTA PREFEITURA ESTARÁ COMETENDO UM ATO EIVADO DE VÍCIO, O QUAL DEVERÁ SER REVISTO POR ÓRGÃOS DE CONTROLE.

FORAM APRESENTADOS 2 (DOIS) ITENS EM DESACORDO COM O EDITAL. ASSIM ESTE ÓRGÃO AO APROVAR ESTES ITENS COMETEU UM ATO CONTRÁRIO A LEI 8.666/93, O QUAL DEVE SER ANULADO.

O ÓRGÃO TEM QUE SE ATER AO DESCRITIVO DO EDITAL, PORTANTO SE HÁ UM DESCRITIVO É PARA SER SEGUIDO.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto nos artigos 41 caput, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, bem como a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: "O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."